

Acórdão: 15.670/02/1^a
Impugnação: 40.010105730-71
Impugnante: Indústria e Comércio de Aguardentes Lua Cheia Ltda
PTA/AI: 02.000201563-21
Inscrição Estadual: 570.554887.01-85(Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por omitirem as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 40 caixas de aguardente de cana Lua Cheia 600ml desacobertadas de documentação fiscal. No momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 000865 e 000861, consideradas inidôneas pelo Fisco por não consignarem datas, de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 38 a 40.

DECISÃO

Em análise às peças que compõe os autos, verifica-se que as Notas Fiscais nºs 000865 e 000861, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por não consignarem as datas, de emissão e saída.

Como se depreende dos autos, bem como das provas que o instruem, a infração apurada é objetiva ou seja, o contribuinte não cumpriu o que estabelece os artigo 39, parágrafo único e artigo 16, inciso VI, ambos da Lei nº 6763/75.

O Anexo V, do RICMS/96, contém as disposições gerais a respeito dos documentos e livros fiscais, predispondo o seguinte com relação a nota fiscal de saída Modelo 1:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações nos campos a seguir:

1 a 17 - "OMISSIS"

18- a data de emissão da nota fiscal.

19- a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

20 - a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento ;

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, in verbis, de que faltando a data de emissão e saída, considera-se inidôneo o documento fiscal, e, sendo inidôneo o documento fiscal, desacobertada se encontra a operação nos estritos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96, in verbis.

Art. 134- Considera-se inidôneo o documento:

VIII- sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores á da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- Com documento fiscal falso ou inidôneo.

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, sendo que o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor), votava também para que fosse abatido, quando da liquidação, o valor do ICMS debitado conforme guia de fls. 34. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 12/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/lmc